

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2019

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 18. **Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.” (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **23/05/2019**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 22/05/2019** e como **segundo dia útil sendo 21/05/2019**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **23/05/2019** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. A presente licitação tem como objeto contratação de empresa para fornecimento de serviço de Internet dedicada ao CFQ por meio de fibra óptica, com garantia de 100% (cem por cento) de velocidade de download e upload.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DO PREÇO

6.6. A Proposta de Preço deverá ser completa e englobar:

8. DA FORMULAÇÃO DOS LANCES

6.6.3. preço pelo valor mensal do serviço.

8.3. Os lances deverão ser ofertados pelo valor anual do serviço.

Observe que o edital apresenta divergência na definição do preço a ser utilizado na proposta e nos lances. No item 6.6.3 está definido o “Valor Mensal”, entretanto no item 8.3

os lances serão ofertados pelo valor anual e no modelo de proposta consta apenas duas colunas para os preços/valores sendo:

Coluna 1: “VALOR UNITÁRIO/MENSAL” >>> Como a licitação é de apenas um link o valor mensal será igual ao valor unitário. Portanto não vai gerar ponto de divergência.

Coluna 2: “VALOR TOTAL”

Desta forma, faz jus a presente impugnação, pois o Conselho deve retificar o presente edital, para que seja esclarecido, corretamente, qual é a forma de proposta e lances que o licitante deve considerar, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes,

pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento convocatório e a busca da melhor proposta para a Administração.

Por tudo dito, se faz necessário a presente impugnação, para que seja sanada tamanha incorreção, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

2 – DO PRAZO DE FORNECIMENTO

13. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

13.1. Os serviços objeto da presente licitação deverão ter seu início imediatamente após a formalização e publicação na Imprensa Oficial do extrato do contrato.

Termo de Referência:

17. DOS PRAZOS PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

17.1 ACONTRATADA deverá disponibilizar o circuito de dados para acesso à Internet no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da emissão da Ordem de Fornecimento;

Observe que o item 13.1 do edital menciona que a prestação do serviço será imediata e no termo de referência item 17.1 estabelece prazo máximo de 30 dias após ordem de fornecimento para a entregar o circuito de dados de internet.

Assim, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e esclarecido qual o prazo as Operadoras de fato devem considerar.

Entretanto, lembramos que o usual no mercado de telecomunicações é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 30 (trinta) dias.

Já que prazo menor causa transtorno às Operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se adeque os itens, mas leve em conta prazo factível e viável para as Operadoras, atendendo aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

3 – DA DIVERGÊNCIA DO EDITAL

9. DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1 Em razão do sítio www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil, o licitante deverá consignar, no sistema, o valor que represente o menor preço para o valor total global anual do lote. A licitante que arrematar o lote deve preencher e enviar a proposta conforme modelo do Anexo IV. Por fim o licitante deve informar o valor total para o objeto do certame, atendendo a todas as exigências do Edital e seus anexos.

9.2 A LICITANTE deve apresentar proposta comercial ajustada ao valor do lance conforme modelo no **ANEXO II**.

Veja ainda que os itens 9.1 e 9.2 do edital, possuem divergências quanto aos anexos a ser utilizados para a formulação da proposta, o primeiro cita Anexo IV e o segundo cita Anexo II.

Assim, acreditamos ser o Anexo II o correto.

Está correto nosso entendimento?

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br

Claro-Brasil



forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Brasília/DF, 21 de maio de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Suzana', is positioned above a horizontal line.

Unidade de Mercado Empresarial
Diretoria Executiva de Mercado Corporativo Governo
GERENTE EXECUTIVA DE CONTAS
SUZANA ARAÚJO LIRA MOURA
Telefone: 61 99323-3007 / 61 2106-7364

